



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0777790-95.2007.815.2001

RELATOR : Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
APELANTE : Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA
PROCURADOR : Felipe Tadeu Lima Silvino, OAB/PB 14.616
APELADO : Hospital Regional de Urgência e Emergência de Campina Grande
DEFENSORA : Ariane de Brito Tavares (OAB/PB 8419)
ORIGEM : Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Capital
JUIZ : Eduardo José de Carvalho Soares

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO FISCAL DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. MULTA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL. RESP. Nº 1.112.577/SP JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. SÚMULA 314 DO STJ. TESE DE IMPRESCRITIBILIDADE REJEITADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Execução fiscal que tem por objeto crédito fiscal de dívida não tributária decorrente de multa por infração ambiental, ao qual é aplicável a prescrição quinquenal prevista no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, conforme assentado pelo STJ no julgamento do REsp. nº 1.112.577/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/73.

- As ações de reparação de dano ambiental são imprescritíveis ([REsp 1.120.117-AC](#)), mas o são porque tutelam diretamente o direito difuso e indisponível ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O que se renova, dia após dia, tornando imprescritível a pretensão, é o dever de reparar o meio ambiente – seja por meio de execução de obrigação de fazer, buscando a restauração ou a compensação ambiental, ou até mesmo de ação de conhecimento buscando reparação pecuniária, quando os valores são destinados ao fundo de que cuida a norma do art. 13 da Lei n.º 7.347/85. No caso, diferentemente, trata-se de execução decorrente da aplicação de multa, incorrente a

proteção ambiental propriamente dita, de modo que não se aplica a imprescritibilidade, que, aliás, é a exceção no sistema.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER O RECURSO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 69.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA contra Sentença de fls. 38/39, que julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, art. 40 da LEF e Súmula 314 do STJ, decretando a prescrição intercorrente.

Irresignada, a Fazenda Estadual interpôs o presente Apelo fls. 41/48, suplicando, em suas razões, pela total reforma do julgado. Alegou que não existiu prescrição intercorrente, uma vez que houve interrupção e que não decorreu o prazo de cinco anos do arquivamento. Disse, ainda, que não foram observados os requisitos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, pleiteando o prosseguimento do presente Executivo Fiscal.

É o relatório.

VOTO

Não se desconhece que as ações de reparação de dano ambiental são imprescritíveis (Resp. 1.120.117-AC), mas o são porque tutelam diretamente o direito difuso e indisponível ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O que se renova, dia após dia, tornando imprescritível a pretensão, é o dever de reparar o meio ambiente – seja por meio de execução de obrigação de fazer, buscando a restauração ou a compensação ambiental, ou até mesmo de ação de conhecimento buscando reparação pecuniária,

quando os valores são destinados ao fundo de que cuida a norma do art. 13 da Lei n.º 7.347/85.

Aqui, diferentemente, trata-se de Execução Fiscal decorrente da aplicação de multa, inócua a proteção ambiental propriamente dita, de modo que não se aplica a imprescritibilidade, que, aliás, é a exceção no sistema.

Nesse sentido, o seguinte julgado do TJRS:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE TERMO DE COMPROMISSO APROVADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. INEXISTENTE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA PENALIDADE. 1. A pretensão de declaração de inaplicabilidade da prescrição quinquenal e pretensão de imprescritibilidade da multa ambiental não prevalece, por se tratar de execução fiscal de multa ambiental. Prescrição quinquenal mantida. Súmula 467 do STJ. Precedentes. 2. A ausência de termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, nos termos do art. 60 do Decreto nº 3.179/99, vigente à época do encerramento do processo administrativo, impossibilita seja considerada suspensa a exigibilidade da multa ambiental. 3. Sentença de procedência dos embargos e extinção da execução fiscal, na origem. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70072060205, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 31/05/2017)

No mais, sob tal fundamento, qual seja, impedir a referida eternização dos feitos executivos fiscais, o STJ formulou a Súmula nº 314, dispondo:

“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente”.

Assim, verificando-se que inexistem bens a penhorar, a parte Exequente pode valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e,

consequentemente, o prazo prescricional por um ano. No entanto, transcorrido esse período, o prazo recomeça a ser contado até que se completem cinco anos.

O entendimento do STJ, de que após um ano de paralisação a prescrição deve voltar a ter curso, coaduna-se com a ideia de inadmissibilidade de que permaneça imprescritível a pretensão do Fisco de ver seus créditos satisfeitos.

No presente caso, observo que o Juiz *a quo* determinou o arquivamento da presente Execução Fiscal na forma do art. 40 da Lei nº 6830/80 em 16/10/2009, (fl. 31), posteriormente intimando a Fazenda Estadual, pessoalmente, conforme se observa à fl. 32-v. A sentença que reconheceu a prescrição data de 17/12/2017, configurando-se assim a prescrição.

Neste passo, constatada a ocorrência do decurso do prazo prescricional quinquenal previsto na Súmula nº 314 do STJ, tenho por irreparável a Decisão singular que concluiu pela extinção com resolução do mérito do feito executivo em face da prescrição intercorrente.

Consoante o entendimento sumulado, a fluência do prazo prescricional opera-se por força de lei, contando-se um ano da data da suspensão, independentemente de novo ato processual.

Face ao exposto, **DESPROVEJO** a Apelação.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, (Juiz Convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2018.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator

